



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 56/XI/1ª – CACDLG /2011

Data: 12-01-2011

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 100/XI/2.ª.

Nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 100/XI/2.ª**, subscrita por Franklim Pereira Lobo e outros (3145 assinaturas) que *«Solicitam à Assembleia da República que, por ocasião da comemoração dos 100 anos da República, conceda uma amnistia/perdão aos cidadãos condenados penalmente»*, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 12 de Janeiro de 2011, é o seguinte:

- a) Que a Petição n.º 100/XI/2.ª deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao primeiro subscritor daquela;
- b) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 100/XI/2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa no sentido apontado pelos peticionários;
- c) **Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 100/XI/2.ª e do presente relatório ao Senhor Ministro da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa conducente à agilização do processo de recolha de assinaturas de petições por parte dos cidadãos reclusos;**

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Útil	374.045
Entrada/Saida n.º	55
Data:	12/01/2011



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- d) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao solicitado na alínea c) do acima transcrito parecer, por estar em causa diligência prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo – remessa da petição ao Governo.

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19º. da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto nas alíneas a) e b) do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 100/XI/2.^a – SOLICITAM À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
QUE, POR OCASIÃO DA COMEMORAÇÃO DOS 100 ANOS DA REPÚBLICA,
CONCEDA UMA AMNISTIA/PERDÃO AOS CIDADÃOS CONDENADOS
PENALMENTE**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 3145 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 13 de Outubro de 2010, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República de 14 de Outubro de 2010, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 26 de Outubro de 2010, tendo sido, nessa data, nomeado Relator o signatário do presente Relatório.

Através do Ofício n.º 799/XI/1.^a - CACDLG/2010, de 02-11-2010, foi solicitado ao Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares que diligenciasse junto de Sua Excelência o Ministro da Justiça no sentido de ser prestada a informação acerca dos factos que consubstanciam o que os peticionários classificam como violação de um direito constitucionalmente garantido (constrangimentos, por parte dos serviços prisionais, no exercício do direito de petição), a fim de habilitar a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na elaboração do presente relatório.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tal pedido encontra-se, porém, até ao momento, sem resposta, sendo certo que foi há muito ultrapassado o prazo máximo de 20 dias previsto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Daí que se avance com o presente relatório, mesmo sem as informações solicitadas, para não deixar os peticionários indefinidamente à espera, até porque a Comissão deve apreciar e deliberar sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão – cfr. artigo 17.º, n.º 6, da Lei do Exercício do Direito de Petição, o que deve ser cumprido.

Importa ainda referir, nesta sede, que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias procedeu, no dia 15 de Dezembro de 2010, à audição (obrigatória) dos peticionários, representados na pessoa do seu primeiro subscritor, Sr. Franklim Pereira Lobo, tendo este reiterado o objecto da Petição.

II – Da Petição

a) Objecto da petição

Os peticionários solicitam a intervenção da Assembleia da República no sentido de ser concedido *“um perdão/amnistia, abrangente a toas as pessoas condenadas penalmente, como medida graciosa comemorativa dos Cem (100) anos da Implantação da República Portuguesa a celebrar-se no próximo dia 5 de Outubro”*.

Paralelamente, os peticionários denunciam as dificuldades sentidas na recolha de assinaturas pelo facto de os serviços prisionais não terem facilitado a circulação da Petição, muito embora tivessem dirigido pedido de colaboração nesse sentido à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e à Direcção do Estabelecimento Prisional de Lisboa, local de onde partiu a iniciativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Considerando que foi violado “*um Direito Constitucionalmente garantido*”, os peticionários solicitam ainda a constituição de “*uma Comissão de investigação Parlamentar, no sentido de apurar responsabilidades da violação de um Direito e a falta de respeito para com os mais de Dez Mil (10.000) cidadãos da República Portuguesa reclusos nas cadeias do País*”.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 44/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi correctamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 100/XI/2.^a.

Os peticionários pretendem a concessão de um perdão/amnistia aos cidadãos condenados penalmente como uma medida graciosa comemorativa do centenário da implantação da República.

Solicitam ainda a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito aos actos da Administração Penitenciária que consubstanciam a violação de “*um Direito Constitucionalmente garantido*”, concretamente:

- a) Da Direcção do Estabelecimento Prisional de Lisboa, pelo “*boicote à recolha de assinaturas*”;
- b) Da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, “*que até à data não deu qualquer resposta às nossas pretensões, exposta em carta*”; e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Da Direcção de outros Estabelecimentos Prisionais “*onde a recolha de assinaturas não foi totalmente possível por impedimento da circulação da Petição*”.

Lamenta-se que o Senhor Ministro da Justiça não tenha prestado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a informação solicitada através do Ofício n.º 799/XI/1.ª - CACDLG/2010, de 02-11-2010, que porventura nos habilitaria a perceber e avaliar, em concreto, os motivos das dificuldades sentidas pelos peticionários.

Não obstante, importa sublinhar que o direito de petição se encontra constitucionalmente garantido no artigo 52.º da Lei Fundamental e, citando os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira:

*“A Constituição não prevê quaisquer restrições ao direito de petição individual ou colectiva para os cidadãos vinculados a «relações especiais de poder». A única excepção constitucionalmente legitimada diz respeito a militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e apenas quanto a petições colectivas (art. 270º). **Os outros cidadãos eventualmente vinculados por «relações especiais de poder» (funcionários, reclusos) gozam do direito de petição nos termos gerais, seja por motivos de serviço seja por razões alheias ao serviço¹”** (sublinhado nosso).*

Importa ainda salientar que, os termos do artigo 6.º do Código de Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, alterada pela Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro:

“O recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade e as impostas, nos termos e limites do Código, por razões de ordem e de segurança do estabelecimento prisional”.

Por outro lado, o artigo 116.º do CEPMPL estabelece:

¹ In «Constituição da República Portuguesa Anotada», volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 694.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 116.º

Direito de reclamação, petição, queixa e exposição

1 — O recluso tem direito a apresentar, por escrito, individual ou colectivamente, reclamações, petições, queixas e exposições relativas à execução das medidas privativas da liberdade para defesa dos seus direitos.

2 — As reclamações, petições, queixas e exposições podem ser dirigidas ao director do estabelecimento prisional, que:

a) Recorre à mediação, para alcançar soluções consensuais;

b) Se pronuncia sobre as reclamações, petições, queixas e exposições que lhe são dirigidas, no prazo máximo de 30 dias; ou

c) As envia de imediato às entidades ou organismos competentes, dando conhecimento ao recluso.

3 — As reclamações, petições, queixas e exposições podem também ser dirigidas ao director-geral dos Serviços Prisionais e ao Serviço de Auditoria e Inspecção da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, **o recluso pode igualmente apresentar petições, queixas e exposições aos órgãos de soberania** e a outras entidades, designadamente à Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça, ao Provedor de Justiça, à Ordem dos Advogados, ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, ao Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e ao Comité contra a Tortura da Organização das Nações Unidas.

5 — O Regulamento Geral concretiza as condições de exercício dos direitos referidos nos números anteriores.» - sublinhado nosso.

Portanto, o exercício do direito de petição à Assembleia da República por parte de cidadãos reclusos não se encontra actualmente sujeito a nenhum tipo de condicionamento, sendo certo que, até ao momento, não foi publicado o Regulamento Geral dos Serviços Prisionais (a aprovar por Decreto-Lei), que concretizará as condições de exercício de tal direito.

Constitui, por isso, sinal de preocupação as dificuldades descritas pelos peticionários na circulação da Petição, para recolha de assinaturas, no meio prisional,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

constrangimentos estes que merecem chegar ao conhecimento da tutela para eventual medida legislativa ou administrativa.

Nos termos do artigo 161.º, alínea f) da Constituição da República Portuguesa (CRP), compete à Assembleia da República “*conceder amnistias e perdões genéricos*”.

Por outro lado, compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, “*vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração*”, cabendo aos Deputados requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito – cfr. artigos 156.º alínea f) e 162.º alínea a) da CRP.

Impõe-se, por isso, que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares a fim de, se assim entenderem, apresentarem as correspondentes iniciativas em concretização do peticionado.

Impõe-se, por outro lado, que se dê conhecimento da presente Petição ao Senhor Ministro da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa conducente à agilização do processo de recolha de assinaturas de petições por parte dos cidadãos reclusos.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que a Petição n.º 100/XI/2.^a deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao primeiro subscritor daquela;
- b) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 100/XI/2.^a e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa no sentido apontado pelos peticionários;

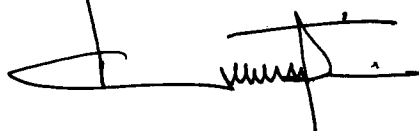


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 100/XI/2.^a e do presente relatório ao Senhor Ministro da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa conducente à agilização do processo de recolha de assinaturas de petições por parte dos cidadãos reclusos;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

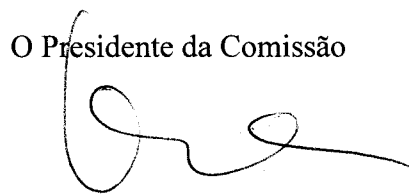
Palácio de S. Bento, 5 de Janeiro de 2011

O Deputado Relator



(*Fernando Negrão*)

O Presidente da Comissão



(*Osvaldo de Castro*)